ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.007099/2001-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.007099/2001-21
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1302-002.628 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2018
Matéria	PER/DCOMP ILL.
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BRASAL CAMINHÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

RESTITUIÇÃO DE ILL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 91. 10 ANOS. PERÍODO REQUERIDO SUPERIOR AO PERÍODO NÃO PRESCRITO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA

Não há contradição a ser reparada, no caso em que o acórdão reconhece o direito da recorrente à restituição do ILL pago indevidamente, referente ao período de 10 anos anteriores ao pedido de restituição formulado em 18/06/2001, vez que, o voto não dá margem à interpretação de que estaria contemplado período maior, isto é, todo o período requerido, os anos calendário 1989, 1990, 1991 e 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e, no mérito, por unanimidade, em rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo

Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais foram admitidos e declarados tempestivos, nos termos do despacho s/nr., de 20 de abril de 2017.

A interessada, em 18/06/2001, formulou pedido de restituição de pagamentos indevidos de ILL, referentes aos anos calendário 1989, 1990, 1991 e 1992.

Por sua vez, a DRJ concluiu que teria expirado, em cinco anos, o prazo para a repetição do indébito. Dessa forma, não adentrou ao mérito do pedido de restituição.

De outro modo, essa Turma verificou que seria de 10 anos o prazo para requerer-se a restituição em questão, aplicando-se ao caso as disposições da Súmula Carf nº 91, *verbis*:

> *"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Nesse sentido, a Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário para considerar devida a restituição dos pagamentos indevidos de ILL, cujos fatos geradores estivessem contidos nos 10 anos que antecederam o referido pedido de 18/06/2001. Portanto, a decisão não incluiu todo o período pleiteado.

No entanto, a embargante sustenta que haveria contradição a essa decisão, no trecho do voto, a seguir transcrito:

> Logo, no presente caso, a recorrente protocolizou pedido de restituição/compensação do Imposto Sobre o Lucro Líquido - ILL, em 18/06/2001, relativamente a recolhimentos efetuados nos anos calendário de 1989 a 1992, tendo-se o fato gerador no encerramento dos períodos base, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988. Desta forma, **estariam sob a égide do decurso do prazo decenal os fatos geradores em questão, ocorridos de 1989 a 1992**.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional devem-se ao entendimento de que haveria contradição entre o trecho do voto transcrito no relatório, acima, e a parte dispositiva do acórdão.

Ressalta que, a decisão não abrangeu todo o período pleiteado na restituição de 18/06/2001 (1989 a 1992). Mas, sim, limitou a 10 anos anteriores à data do pedido, a possibilidade de repetir o indébito.

A respeito, transcreve-se os seguintes argumentos da embargante:

> Nesse sentido, aplicando-se os 10 anos determinados pela Súmula acima e considerando que o contribuinte apresentou o pedido de restituição, em 18/06/2001, não estariam prescritos apenas os valores recolhidos a partir de junho de 1991.
>
> No entanto, a turma entendeu que "estariam sob a égide do decurso do prazo decenal os fatos geradores em questão, ocorridos em de 1989 a 1992."
>
> Desse modo, considerando a contradição entre o fundamento do acórdão (Súmula CARF nº 91) e sua conclusão (afastamento da prescrição para fatos geradores ocorridos há mais de 10 anos), faz-se necessária a integração do julgado por meio destes embargos.

Observa-se que, o referido trecho do voto **não afirma que não estariam prescritos** os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos de 1989 a 1992. Na realidade, limita-se a indicar que, os fatos geradores em questão devem ser analisados sob a disposições da Súmula Carf nº 91 (10 anos), e não considerá-los prescritos em cinco anos, como entendeu a DRJ, neste caso.

Assim, a partir dessa definição, isto é, de que todo o período pleiteado (1989 a 1992), deve ser apreciado com base na regra dos 5 + 5 anos, decidiu-se por anular os atos processuais havidos posteriormente ao acórdão da DRJ para determinar a devolução dos autos à DRF para que, observando-se a regra da Súmula Carf nº 91, proceda a novo julgamento, adentrado-se ao mérito.

Nesse sentido, é possível concluir, com segurança, sobre os exatos limites e critérios da decisão embargada. O referido trecho, portanto, não está em contradição com a parte dispositiva do voto, nem mesmo, em relação ao acórdão.

Por todo o exposto, voto por não acolher os embargos de declaração.

Rogério Aparecido Gil